



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13210.000010/94-48
Recurso nº : 07.397
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : EVALDO DE JESUS MIRANDA DE AZEVEDO
Recorrida : DRJ-BELÉM-PA
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.714

ABATIMENTOS - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - As contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas poderão ser abatidas da renda bruta, mas desde que a instituição preencha os requisitos legais, sendo que compete ao abatente verificar previamente se esses requisitos estão sendo cumpridos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVALDO DE JESUS MIRANDA DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13210.000010/94-48
Acórdão nº : 102-42.714
Recurso nº : 07.397
Recorrente : EVALDO DE JESUS MIRANDA AZEVEDO

RELATÓRIO

EVALDO DE JESUS MIRANDA DE ZEVEDO, CPF Nº 024.477.462-53, jurisdicionado pela ARF/CASTANHAL-PA recebeu a notificação de fl. 03 e verso da fl. 03 referente ao exercício de 1993 onde é cobrado o equivalente a 1.494,03 UFIR de imposto de renda

O lançamento originou-se da glosa efetuada na dedução de “contribuições e doações” de 4.047,49 UFIR para 0,00 UFIR. Em função da glosa efetuada, o contribuinte passou da condição de imposto a pagar de 482,16 UFIR para imposto a pagar de 1.494,03 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01, tendo ainda acostado ao processo os documentos de fls. 02/08.

Às fls. 38/39 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. O direito à dedutibilidade de “contribuições e doações” efetuadas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou cultura, inclusive artísticas, pressupõe a observância, por inteiro dos requisitos legais condicionantes. Incomprovada qualquer exigência normativa, confirma-se a procedência do lançamento contestado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13210.000010/94-48
Acórdão nº. : 102-42.714

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fl. 44, acompanhada dos documentos de fls. 45/81.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13210.000010/94-48

Acórdão nº : 102-42.714

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Analisando a lide, verifiquemos primeiramente o texto da Lei nº 3.830/60:

Art. 2º Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, **pelo menos**, os seguintes requisitos:

I - omissis

II - Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal. (Grifos nossos).

O RIR/80 como decreto, não poderia modificar aquilo que o legislador quis, ou seja a cumulatividade de reconhecimento de utilidade pública, mas o fez em seu artigo 76 inciso II, que tinha o seguinte texto:

Art. 76....

II- haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

Assim até a revogação do referido texto pela Lei 7.713/88, mesmo que em desacordo com a lei poderia ser aceito o reconhecimento de utilidade pública por apenas uma esfera de governo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13210.000010/94-48
Acórdão nº. : 102-42.714

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§§ 1º a 4º - omissis

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.(grifamos).

Nos termos do § 1º do artigo 2º do Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, a partir de 1º de janeiro de 1989 por força do § 6º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, supra transcrito, a permissão legal para a dedução fora revogada.

Em 1990, através da Lei nº 8.134, permitiu-se novamente a referida dedução conforme texto que abaixo transcrevemos:

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13210.000010/94-48
Acórdão nº : 102-42.714

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, **observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei; (grifamos).**

Assim ao contrário do que quer o nobre recorrente, a lei exige que a entidade filantrópica seja reconhecida de utilidade pública nas duas esferas de governo, federal e estadual. Improcede a alegação de que a norma do RIR/80 estaria em vigor em 1993, pois como demonstramos fora revogada em 1988 pela Lei 7.713/88.

A revigoração do direito à dedução, proferida pela Lei 8.134, referiu-se apenas à Lei 3.830/60, não revigorando o artigo 76 do Decreto 85.450, que como já demonstramos fora revogado em 1988.

Assim conclui-se que o RIR/94 em seu artigo 87 inciso II foi fiel ao exato texto da Lei, em nada inovou, pois ao contrário do RIR/80, atendeu ao preceito previsto no artigo 111 do CTN, que determina a interpretação literal nos casos de isenção ou deduções.

Quanto a prática reiterada da autoridade administrativa, ela foi fruto de equívoco na elaboração do RIR/80 que redundou em texto de decreto diverso do que a Lei prescrevia, porém como era favorável ao contribuinte, foi válida até sua revogação em 1988 conforme demonstramos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13210.000010/94-48
Acórdão nº : 102-42.714

O manual de instrução, referente ao exercício de 1993, faz referência à necessidade do atendimento das condições estabelecidas no artigo 2º inciso II da Lei 3.830/60, logo o contribuinte deveria se informar o texto legal antes de pleitear a referida dedução.

Concluindo, para que seja admitida a dedução dos rendimentos brutos na declaração anual, a entidade filantrópica beneficiária da doação deve ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive Distrito Federal, conforme determina o inciso II do artigo 2º da Lei nº 3.830/60.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA